



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.901474/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.171 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170, CTN.

Não se reconhece do crédito vindicado que não atende aos requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO IRPJ. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. SÚMULA Nº 80, CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não verificada qualquer inexatidão material, ou equívoco comprovado do contribuinte na transmissão da DCOMP, tem-se que a alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração, o que não pode ser concebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 11-61.579, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 887097917, emitido em 05/10/2010, referente aos PER/DCOMP n.º 10423.02578.190908.1.3.02-6362 e 16529.52632.081009.1.3.02-0782, referentes ao mesmo crédito (fls.13/19).

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2008, ano-calendário 2007, para compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, a parcela de composição do crédito, representada por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação do imposto de renda, foi confirmada em sua integralidade, no valor exato do saldo negativo alegado no PER/DCOMP n.º 10423.02578.190908.1.3.02-6362:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	13.792,18	0,00	0,00	0,00	0,00	13.792,18
CONFIRMADAS	0,00	13.792,18	0,00	0,00	0,00	0,00	13.792,18

Entretanto, como consta do mesmo despacho, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e a apuração do saldo negativo. O IRPJ devido no período foi de R\$38.148,40, implicando que o crédito oferecido (R\$13.792,18) não é suficiente nem para quitar o imposto de renda devido. Consequentemente, a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º 10423.02578.190908.1.3.02-6362 e 16529.52632.081009.1.3.02-0782 foi considerada NÃO HOMOLOGADA.

Cientificado do despacho decisório, o sujeito passivo apresenta manifestação de inconformidade, argumentando em síntese que não é devedor do débito nele apontado, pois que as parcelas de crédito oferecidas correspondem a valores efetivamente retidos em 2007, conforme demonstram os comprovantes anuais de retenção, relação e cópias das notas fiscais, juntados aos autos. Entende ainda que a não homologação das declarações se deveu ao atraso na entrega, responsabilidade que atribui à sua Contadora. Requer o acolhimento da sua manifestação e o cancelamento do débito fiscal ora cobrado (fls.39/40).”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pelo contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito para verificação do saldo negativo apurado, o que será feito a seguir.

A não homologação da compensação declarada não guarda qualquer relação com o prazo de apresentação das declarações, como sugere a interessada, mas com a inexistência de saldo negativo disponível para esse fim, ainda que confirmada a parcela de crédito oferecida no PER/DCOMP n.º 10423.02578.190908.1.3.02-6362.

E ainda que houvesse correlação entre a não homologação e o prazo de apresentação das declarações, não cabe delegar a terceiros a responsabilidade pela transmissão, uma vez que a responsabilidade no direito tributário é objetiva e independe da intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Constata-se na análise das declarações transmitidas, que a interessada incorreu em erro no oferecimento do crédito às compensações que pleiteia. Informara a parcela de R\$13.792,18, no PER/DCOMP n.º 10423.02578.190908.1.3.02-6362, parcela essa confirmada no despacho decisório. E considerara esse mesmo valor como parcela do crédito relativo ao mesmo ano-calendário e oferecido no PER/DCOMP n.º 16529.52632.081009.1.3.02-0782. Considerando que se confirmam as retenções arguidas - pelos comprovantes anuais de rendimentos e pelas declarações das fontes pagadoras respectivas (Dirf) - há que se confirmar então as demais parcelas de crédito oferecidas posteriormente e que totalizam R\$32.032,55 (45.824,75-13.792,18).

Porém, como expressamente mencionado no despacho decisório, "*o valor do saldo negativo disponível = parcelas confirmadas (limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - IRPJ devido (limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero)*". Consideradas então as parcelas de crédito confirmadas, e feita a operação nestes termos, apura-se o valor de R\$7.676,35, para o saldo negativo disponível (45.824,75-38.148,40).

Cumprir registrar que, previamente à emissão do despacho decisório, o contribuinte foi alertado quanto a inconsistências no preenchimento do documento em confronto com as informações prestadas na DIPJ do período.

Em 19/09/2008 foi emitido o termo de intimação identificado pelo n.º rastreamento 852667732, alertando quanto à divergência entre o demonstrativo das parcelas de composição do crédito na DIPJ e no PER/DCOMP, destacando que a soma das parcelas de composição do crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo (fl.10). Entretanto, a emissão do termo de intimação não foi suficiente para que fosse providenciada a desejável retificação do PER/DCOMP.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para que se confirme a parcela de crédito adicional, de R\$32.032,55, e se reconheça o direito creditório complementar, no valor de R\$7.676,35, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no ano-calendário 2007, e a sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido, deduzidas parcelas desse mesmo crédito que tenham sido eventualmente utilizadas em compensações anteriores."

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/08/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 1.627), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/09/2018 (e-Fls. 1.607 a 1.626).

Em sede de recurso, a Recorrente além de reiterar as razões da Manifestação de Inconformidade, alega:

- i. Que pelo detalhamento da composição dos valores retidos na fonte pelas fontes pagadoras na DCOMP n.º 16529.52632.081009.1.3.02-0782, tem-se um total de R\$ 45.824,75;
- ii. Que na DCOMP n.º 10423.02578.190908.1.3.02-6362, que compensou um débito no valor de R\$ 11.029,69, foi utilizado crédito de saldo negativo de IRPJ, enquanto deveria ter compensado com crédito de saldo negativo de CSLL;
- iii. Que esse crédito de CSLL está demonstrado na DCOMP n.º 13616.48850.081009.1.3.03-2287, no valor de R\$ 34.516,02, tendo sido utilizado a quantia de R\$ 22.619,08, restando um saldo de R\$ 11.896,94;
- iv. Por fim, requer a homologação das DCOMP's.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado nas DCOMP's n.º 10423.02578.190908.1.3.02-6362 e n.º 16529.52632.081009.1.3.02-0782, inicialmente declarados como decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

Em sede de recurso voluntário temos basicamente 02 (dois) argumentos da contribuinte para que os créditos sejam homologados:

- i. Quanto a DCOMP n.º 16529.52632.081009.1.3.02-0782, a Recorrente alega que as retenções na fonte informadas no valor de R\$ 45.824,75 estão comprovadas pelos relatórios das DIRF's das fontes pagadoras;
- ii. Já no que se refere a DCOMP n.º 10423.02578.190908.1.3.02-6362, a interessada alega que se equivocou na indicação do crédito, vez que na

realidade seria crédito de saldo negativo de CSLL, informado em uma outra DCOMP de n.º 13616.48850.081009.1.3.03-2287, e que haveria saldo remanescente a ser aproveitado.

Analisando-se o primeiro argumento supra, constata-se que não assiste razão à contribuinte.

Como detidamente analisado pela DRJ, as retenções na fonte no total de R\$ 45.824,75 já foram confirmadas, entretanto, como a contribuinte apurou IRPJ do exercício 2008 no valor de R\$ 38.148,40, o crédito de saldo negativo reconhecido pelo órgão “a quo” somente totalizou a quantia de R\$7.676,35 (R\$ 45.824,75 - R\$ 38.148,40). Não pode a contribuinte requerer a restituição das retenções na fonte de forma indiscriminada.

Isso porque, quando se trata de crédito de retenções na fonte, somente o saldo negativo é passível de restituição, devendo as receitas serem computadas na determinação do lucro real, à vista do que dispõe o Art. 228, III, do RIR 2018:

“Art. 228. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto sobre a renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, observado o disposto nos § 1º e § 2º;”

No mesmo sentido, dispõe a Súmula n.º 80, CARF:

“Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

No que tange ao segundo argumento da contribuinte, referente a DCOMP n.º 10423.02578.190908.1.3.02-6362, também entendo que não merece guarida.

Dado que não se trata de um mero equívoco formal, ou de inexatidão material na indicação do crédito inicialmente indicado, mas da substituição por um crédito completamente distinto, que não possui qualquer correção com aqueloutro.

Assim, não se verificando qualquer inexatidão material ou equívoco na imputação do crédito declarado, entendo não ser cabível a alteração da sua natureza. Não existe qualquer embasamento legal para tanto.

Ressalta-se que a alteração da origem do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração de compensação, somente sendo possível mediante prova cabal do erro que lhe fora acometido.

Logo, não cabe aqui nem adentrar ao mérito se existe ou não o novo crédito indicando na DCOMP 13616.48850.081009.1.3.03-2287, que é completamente estranho ao presente processo.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à vista do julgado a seguir:

Numero do processo: 10283.902088/2010-19 **Turma:** 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:** 1ª SEÇÃO **Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:** Thu Apr 11 00:00:00 BRT 2019 **Data da publicação:** Wed May 08 00:00:00 BRT 2019

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE.

A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

QUESTÃO SUPERADA. ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DISCUTIR RETIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO ORIGINAL COM CRÉDITO APTO PARA APRECIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. Se as alterações normativas permitem a apreciação do crédito informado originariamente na declaração de compensação, de pagamento indevido/a maior de estimativa mensal, resta superada discussão trazida aos autos sobre a possibilidade de se retificar a declaração para alterar a natureza do crédito de pagamento indevido/a maior para saldo negativo. Direito superveniente, inclusive objeto da Súmula CARF nº 84, permite que a estimativa mensal paga a maior/indevida seja considerada direito creditório. O retorno dos autos para unidade de origem deve ter como premissa indicação da natureza do crédito posta originalmente na declaração de compensação, de pagamento indevido/a maior de estimativa mensal, em consonância com interpretação vigente.

Numero da decisão: 9101-004.136 **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para apreciar o direito creditório considerando a estimativa mensal como indevida/paga a maior nos termos da declaração

de compensação original, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que lhe deu provimento integral. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente (assinado digitalmente) André Mendes de Moura - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

Nome do relator: ANDRE MENDES DE MOURA

Dessa forma, entendo que, além do já devidamente reconhecido pela DRJ, os créditos remanescentes pleiteados não atendem os requisitos de certeza e liquidez, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual não devem ser homologados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves